Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1922/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11956/2015
PROTOCOLO	**:** 1591980
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL
JURISDICIONADA	**:** MARCIA RAQUEL ROLON
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – FALHA NA DEMONSTRAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais, todavia, verificada impropriedade que não macula a análise enseja ressalva no julgamento e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Marcia Raquel Rolon**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** à responsável, a quem a tiver sucedido ou vier a sucedê-la, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da sra. Marcia Raquel Rolon, Secretária Municipal (à época).

Encerrada a instrução processual, a gestora à época, sra. Marcia Raquel Rolon, foi intimada sobre as irregularidades apontadas nos autos, conforme Termo de Intimação n. 22970/2016, momento em que ela apresentou sua resposta de fls. 94-136.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise nº 6541/2017, peça 31, manifestou-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 15553/2018, peça 34, opina pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

a) estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B;

b) inobservância às disposições dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.135, de 23 de dezembro de 2009;

c) transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, dado o registro irregular na apuração do Patrimônio Líquido do Exercício de 2014, verificada na elaboração do Anexo XIV – Balanço Patrimonial, à peça nº 6.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC – 3000/2019, peça nº 35, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante, foi observado que no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos.

Da mesma forma, Verifica-se que o Balanço Patrimonial autuado nesta prestação de contas, demonstra que os lançamentos relativos ao Patrimônio Líquido não são compatíveis com a estrutura do PCASP3 e metodologia a ser empregada na “Elaboração do Balanço Patrimonial”.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo um montante de **R$ 231.300,00** (duzentos e trinta e um mil e trezentos reais) sendo que no decorrer do exercício não houve abertura de créditos adicionais suplementar, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 2.253,69 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), conferindo com o Balanço Financeiro, peça nº 05.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de **R$ 2.253,69** (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	2.116,89
Resultado Patrimonial do Exercício	136,80
Saldo Patrimonial - 2014	**2.253,69**

- Conclusão:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Todavia, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Entretanto, é importante destacar que tais ausências se devem em razão da inocorrência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, pois diversos documentos da relação não receberiam registros contábeis, razão esta de não terem sido encaminhados junto à prestação de contas.

Nota-se ainda que o Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial não foi demonstrado de forma distinta da estrutura do Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público – PCASP, entretanto, tal falha não maculou a presente prestação de contas, tendo em vista que o referido fundo nada executou a título de despesa, tendo movimentado ao longo do exercício financeiro R$136,80 a título de receita patrimonial relativa à remuneração de depósitos bancários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a opinião da equipe técnica, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Marcia Raquel Rolon, Secretária Municipal, CPF nº 408.321.471-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos dos arts. 21, II e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – **RECOMENDAR** à responsável, a quem a tiver sucedido ou vier a sucedê-la, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm